



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Penedo

1

Quarta-feira • 21 de Julho de 2021 • Ano IX • Nº 1892

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Penedo publica:

- **Decisão Processo nº 07.290.001/2019** - Ana Claudia Gomes Batista - ME.
- **Parecer Referencial n.º 01/2021** - Direito administrativo. Licitações e contratos. Sanções. Processo administrativo sancionatório. Regulamento. Padronização de capítulo sobre sanções administrativas.

TRANSPARÊNCIA
AUTONOMIA OFICIALIDADE

Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Gestor - Ronaldo Pereira Lopes / Secretário - Governo / Editor - Ass. Comunicação
Penedo - Al

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: PHHOAFKUJU/HNYUV6HXHCW

Atos Administrativos



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO ESTADO DE ALAGOAS

Endereço Subsede: Av. Dr. Paulo Falcão, Nº 1.143. Jatiúca.
Maceió/AL. CEP. 57.036-390 Tel. (82) 3022-2067 / 68.
CNPJ. Nº 18.538.208/0001-24

PROCESSO Nº 07.29.001/2019

ASSUNTO: Processo Administrativo Sancionatório-rescisório

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo sancionatório-rescisório instaurado pelo Setor de Gestão de Contratos em face da empresa contratada **ANA CLAUDIA GOMES BATISTA – ME**, para apurar as irregularidades no cumprimento do Contrato n.º 01 - P.E. n.º 07/2020, o qual tem como objeto a *concessão de licença de software de Gestão de Licitações e Compras compartilhadas, gerenciamento das Atas de Registro de Preços e Contratos*.

Considerando as irregularidades apuradas pela Coordenadora do Setor de Gestão de Contratos e pelo fiscal do contrato (fl. 489/523); **considerando** a defesa apresentada pela parte ré (fl. 543/556); **considerando** o Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria deste Consórcio (fl. 558/587); **considerando** que os prejuízos operacionais ocasionados a este Consórcio e a insegurança quanto aos serviços prestados pela contratada são motivos hábeis a ensejar a rescisão contratual e a aplicação de penalidades; **considerando** o Art. 78, inciso I, da Lei n.º 8.666/1998 e a cláusula 15.1. do Contrato n.º 01- P.E. n.º 07/2020, os quais tratam das hipóteses de rescisão unilateral do contrato; **considerando** o art. 7.º da Lei n.º 10.520/2002 e a cláusula 14.4 do Contrato n.º 01- P.E. n.º 07/2020, os quais preveem as hipóteses de aplicação da pena de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública; **considerando** a cláusula 14.2.3 do Contrato n.º 01- P.E. n.º 07/2020, a qual preceitua a hipótese de aplicação de multa compensatória; **Acolho o Parecer Jurídico de fl. 558/587**, cujos fundamentos ficam incorporados a esta decisão, ao passo em que dou **parcial provimento à defesa apresentada, declaro a rescisão do contrato n.º 01 - P.E. n.º 07/2020 e aplico as penalidades de impedimento de licitar e contratar com este Consórcio e os respectivos Municípios consorciados pelo prazo de 6 (seis) meses, bem como o pagamento de multa compensatória de 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato, perfazendo o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

Assim, intime-se a empresa **ANA CLAUDIA GOMES BATISTA – ME** para que tome ciência desta decisão e realize, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da intimação, o **pagamento da multa compensatória aplicada**.



**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO
ESTADO DE ALAGOAS**

Endereço Subsede: Av. Dr. Paulo Falcão, Nº 1.143. Jatiúca.
Maceió/AL. CEP. 57.036-390 Tel. (82) 3022-2067 / 68.
CNPJ. Nº 18.538.208/0001-24

A presente decisão é passível de recurso com efeitos hierárquicos, endereçado ao Presidente do CONISUL, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data de intimação, consoante prescreve o art. 109, inciso I, alíneas “e” e “f” da Lei n.º 8.666/1993.

Maceió-AL, 19 de julho de 2021.


Marcius Beltrão Siqueira
Superintendente do Conisul



CONISUL

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO ESTADO DE ALAGOAS - CONISUL
CNPJ Nº 18.538.208/0001-24

PARECER REFERENCIAL N.º 01/2021

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. SANÇÕES. PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO. REGULAMENTO. PADRONIZAÇÃO DE CAPÍTULO SOBRE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS.

I. RELATÓRIO

Trata-se de parecer referencial, editado em atendimento ao disposto no § 1º do art. 48 do Decreto n.º 10/2021, subscrito pelo Diretor Presidente deste Consórcio, com a finalidade de instituir capítulo padronizado sobre sanções administrativas, a constar em Editais de Pregão lançados para o registro de preços e respectivos Termos de Referências, Atas de Registro de Preços (ARPs) e instrumentos contratuais decorrentes.

O fluente parecer foi editado de ofício, conforme disposto no Decreto n.º 11/2021, exarado pelo Diretor Presidente deste Consórcio, tendo em vista a necessidade de padronizar o tratamento conferido pelo CONISUL às sanções administrativas nos editais de pregões que visam ao fornecimento de bens, por meio do sistema de registro de preços.

A matéria objeto de regulamentação constitui tema de relevância central para este Consórcio, cuja atividade principal volta-se para a deflagração e gestão de licitações compartilhadas de interesse de dezenas de municípios alagoanos, na forma prevista na Lei federal n.º 11.107/2007 e no inc. III do art. 3º do Decreto federal n.º 6.017/2007. Assim, a maximização da segurança jurídica quanto ao manejo das regras inerentes ao regime sancionatório milita a favor da eficiência da atuação do Consórcio e, sobretudo, favorece a manutenção de um ambiente saudável de respeito e seriedade no relacionamento com empresas licitantes e contratadas.

Para tanto, solicitou-se o apoio técnico do escritório de advocacia *Cruz & Matos Advocacia e Consultoria*, que presta consultoria jurídica a este Consórcio em temas de elevada complexidade em licitações e contratos administrativos, o qual elaborou este parecer, ora acolhido na sua integralidade, e assim subscrito, pela Procuradoria do CONISUL.

É o breve relatório.



CONISUL

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO ESTADO DE ALAGOAS - CONISUL

CNPJ Nº 18.538.208/0001-24

II. FUNDAMENTAÇÃO

O contrato administrativo constitui convenção que a Administração Pública, nessa qualidade, formaliza com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, para a consecução de fins públicos, segundo regime jurídico de direito público.¹

Esses contratos são, em geral, regidos pela Lei nº 8.666/1993, a qual instituiu as normas de alcance nacional para as licitações e contratos da Administração Pública.

Ao passo em que o contrato é o instrumento garantidor das obrigações avençadas pelas partes, assim como no direito privado, nos contratos administrativos devem ser estabelecidas de forma clara e precisa as condições para a sua execução, sendo expressas em suas cláusulas os direitos, obrigações e responsabilidades.

Em razão do regime jurídico estabelecido, no qual há a supremacia do interesse público sobre o particular a fim de proteger o interesse da coletividade, os contratos administrativos trazem consigo certas prerrogativas para o Poder Público, as denominadas cláusulas exorbitantes, as quais são previstas no art. 58 da Lei nº 8.666/93. Uma dessas prerrogativas é a possibilidade de a Administração Pública “*aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste*” (inciso IV), sem que a correspondente possibilidade seja disponibilizada ao particular.

Nesse sentido, dispõe o art. 40, inc. III, da Lei Nacional de Licitações e Contratos que:

“Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:
(...)

III - sanções para o caso de inadimplemento;”

Por conseguinte, o art. 55 da Lei nº 8.666/1993 estabelece as cláusulas indispensáveis a todo contrato administrativo, estando entre elas a cláusula que trate das penalidades:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, **as penalidades** cabíveis e os valores das multas;

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 29. Ed. Rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 297.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO ESTADO DE ALAGOAS - CONISUL
CNPJ Nº 18.538.208/0001-24

[...]

Já os artigos 86 e 87 da Lei nº 8.666/93 estabelecem as possíveis sanções a serem estipuladas nos contratos firmados pela Administração Pública. Ocorre que, apesar de definir as penalidades, a Lei nº 8.666/98 não detalhou as hipóteses de sua aplicação, cabendo à Administração definir, nos editais licitatórios e respectivos contratos, os fatos geradores da incidência das penalidades.

Também o art. 7º da Lei federal nº 10.520/2002 trouxe uma plêiade de infrações passíveis de serem cometidas em sede da modalidade pregão e que suscitam a aplicação de uma sanção não prevista na Lei nº 8.666/1993, qual seja, o impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, confira-se:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Note-se que a referida sanção, introduzida pela lei do pregão, por muito tempo suscitou dúvidas sobre a possibilidade de ter havido sobreposição de seus efeitos, em relação à sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, prevista originariamente no regime sancionatório delineado na Lei nº 8.666/1993.

Tal celeuma hoje se amainou, após reiteradas manifestações do Tribunal de Contas da União, que certamente encampou a linha de fundamentação mais sofisticada sobre o tema. Compreendeu a Corte que a sanção albergada no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 constitui penalidade autônoma, com efeitos diversos, em relação às sanções residentes na Lei nº 8.666/1993, como se infere da orientação divulgada no Manual de Sanções do TCU:

- “a) A suspensão temporária (Art. 87, III, LLC) a mais branda das sanções comparadas e seus efeitos somente impossibilitam o apenado de participar de licitações junto ao órgão ou entidade que a aplicou;
- b) A sanção de impedimento de licitar e contratar do art. 7º da Lei do Pregão ‘produz efeitos não apenas no âmbito do órgão/entidade aplicador da penalidade, mas em toda a esfera do respectivo ente federativo (União ou Estado ou Município ou Distrito Federal);



CONISUL

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO ESTADO DE ALAGOAS - CONISUL
CNPJ Nº 18.538.208/0001-24

c) A declaração de inidoneidade (Art. 87, IV, LLC) tem abrangência sobre toda a Administração Pública, na forma do art. 6º, XI, da Lei nº 8666/1993, compreendida como a 'a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas'.²

Doutro lado, e de acordo com os autores da obra "*Comentários ao sistema legal brasileiro de licitações e contratos administrativos*", uma vez que as sanções por atos ilícitos praticados no âmbito das licitações e contratos administrativos são previstas nos artigos 86 a 88 de forma genérica, não sendo previstos os casos de aplicação, os critérios de dosimetria e os efeitos, **cabem a atos regulamentares (decretos ou resoluções de agências reguladoras, por exemplo), ao ato convocatório da licitação (edital ou convite) ou, em último caso, ao próprio contrato, especificar as hipóteses de incidência das sanções e os critérios para a sua dosimetria.**³

Em havendo a previsão das hipóteses de incidência das penas e seus critérios de aplicação/dosimetria em um dos atos administrativos regulamentadores anteriormente mencionados, estar-se-ia garantindo a anterioridade da norma frente a infração, uma vez que "*o contratado tem o direito insuprimível de conhecer, antes da prática da infração, o quadro normativo que rege a sua conduta*".⁴

Marçal Justen Filho, em comentários ao art. 40 da Lei nº 8.666/1993, é didático ao afirmar que o instrumento convocatório deve indicar concretamente a extensão da penalidade e as condutas que acarretarão a sua incidência, na medida em que a lei não dispõe sobre os pressupostos para imposição das sanções. Assim, o Professor ressalta que, se o edital silenciar a respeito, será impossível impor punições ao licitante desidioso e inadimplente.⁵

Dessa forma, o contratante deve ter conhecimento prévio das sanções que lhe podem ser impostas, como também de sua gradação, em caso de inadimplemento da obrigação. Trata-se de baliza limitante ao poder punitivo estatal e, como ressaltado por Marçal, medida de respeito ao princípio da segurança jurídica:

O licitante deverá ter perfeito conhecimento prévio do que se reputa como ato ilícito e das sanções cominadas como consequência. Não é cabível atribuir competência discricionária para apurar ilicitude e fixar sanções. As garantias

² Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/publicacoes-institucionais/lista/?tipo=1>, Acessado em 08 de julho de 2021.

³ PEREIRA, Cesar Augusto Guimarães. *Comentários ao sistema legal brasileiro de licitações e contratos administrativos*/coordenação Jessé Torres Pereira Junior. São Paulo: Editora NDJ, 2016, p. 447.

⁴ Idem, p. 448.

⁵ Ibidem, p. 711-712.



CONISUL

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO ESTADO DE ALAGOAS - CONISUL
CNPJ Nº 18.538.208/0001-24

asseguradas a todo sujeito exigem a aplicação dos princípios jurídicos fundamentais, entre os quais está o da segurança jurídica, especialmente quando se considera o exercício de competências punitivas.⁶

Por conseguinte, Marçal Justen Filho, ao comentar sobre o art. 55 da Lei nº 8.666/98, leciona também que *“a penalidade administrativa apenas poderá ser imposta quando prevista no contrato. O contrato não pode prever outras penalidades administrativas, além daquelas autorizadas no art. 87.”*⁷

Assim, para as sanções previstas no art. 87 serem impostas aos particulares, estas devem estar expressas em contrato (art. 55), no qual devem ser descritos os atos ilícitos e as respectivas sanções correspondentes. Mesmo raciocínio se aplica para a penalidade prevista no art. 7º da Lei n.º 10.520/2002.

O entendimento acima exposto é o adotado pelos tribunais administrativos. O Tribunal de Contas da União, durante a realização de auditoria em Prefeituras do Estado de São Paulo, para verificar a regularidade dos processos licitatórios realizados nos Municípios, identificou nos instrumentos convocatórios e nos contratos deles decorrentes cláusulas de penalidades redigidas de forma genérica e contendo conceitos indefinidos, tendo a equipe concluído o seguinte:

No tocante à previsão de penalidades genéricas, observadas nos editais das licitações e respectivos contratos, analisados pela equipe de auditoria, considera-se que a não especificação das situações as quais dariam ensejo à aplicação das penalidades e a ausência de gradação para diferentes infrações dificultam a aplicação, nos casos concretos, das penalidades cabíveis, o que prejudica, inclusive, a gestão contratual. (TCU-Acórdão 536/2011 – Plenário – Relator: AROLDO CEDRAZ, Data de Julgamento: 02/03/2011).

Não somente, a auditoria concluiu que a inexistência de cláusula que preveja sanções por descumprimento do contrato é irregular, pois vai de encontro à exigência expressa da Lei nº 8.666/1993.

No Acórdão nº 2326/2008, o TCU exarou o entendimento de que:

Nos contratos administrativos, devem constar com clareza e precisão, cláusulas envolvendo direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em especial, relativas à inexecução e à rescisão do contrato, bem como as de sanções, em caso de inadimplemento. (TCU-Acórdão 2326/2008 – Plenário - Relator: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 22/10/2008)

⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p.712.

⁷ Idem, p. 933.



CONISUL

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO ESTADO DE ALAGOAS - CONISUL

CNPJ Nº 18.538.208/0001-24

Trata-se, em verdade, de jurisprudência reiterada do TCU, recomendando que os contratos administrativos devem conter cláusulas de penalidades, indicando a sanção administrativa correspondente à gravidade do evento e o valor gradual das multas, cumprindo à Administração, nos termos da avença, inclusive nos casos de atrasos, aplicar a punição cabível (Acórdãos nº 669/2008 - Plenário; 807/2008 - 2ª Câmara e 1597/2010 - Plenário).

Em ratificação a este posicionamento militam precedentes judiciais dos Tribunais jurisdicionais brasileiros, os quais relacionam a validade da aplicação de sanções administrativas à lei e aos termos do ato convocatório ou do contrato, respeitadas as disposições destes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. OBRAS EM VIAS PÚBLICAS. RENOVAÇÃO DE GARANTIA. ENTREGA DEFINITIVA. MULTA. HISTÓRICO DA DEMANDA** 1. As partes recorrentes ajuizaram Mandado de Segurança contra ato administrativo praticado pelo Secretário de Transportes do Distrito Federal, que aplicou duas multas nos valores de R\$ 7.017.843,71 (sete milhões, dezessete mil, oitocentos e quarenta e três reais, setenta e um centavos) e R\$ 5.214.766,16 (cinco milhões, duzentos e quatorze mil, setecentos e sessenta e seis reais, dezesseis centavos). Ambas são relacionadas ao descumprimento de cláusulas dos Contratos AC 001/2009 e AC 002/2009 celebrados entre o Consórcio e o Distrito Federal, através da Secretaria de Estado de Transportes, para a execução de obras de adequação viária da rodovia DF-085 (EPTG), Lote 01, Trecho Taguatinga/Viaduto da RFFSA. [...] 6. A aplicação das multas decorreu de atuação inicial do Tribunal de Contas do Distrito Federal, quando emitiu a Decisão 720/2013 (5.3.2013 - fls. 515 e seguintes) no processo 31531/2010 de Auditoria de recursos externos e solicitou à Secretaria de Estados de Transportes do DF que "c.6) instaure processo administrativo, com fulcro no art. 87 da L. n. 8.666/93, a idoneidade das empresas contratadas para a implantação da Linha Verde, Mendes Júnior, Serveng Civilsan, C. R. Almeida e Concremat, tendo em conta que as falhas apontadas nos autos relativas a má qualidade da execução as obras da Linha Verde, dando informação das providências adotadas em 15 (quinze) dias". **Não obstante, coube à autoridade administrativa coatora efetivamente a abertura do processo administrativo, o exercício do contraditório e da ampla defesa, e a aplicação das penalidades previstas nos contratos administrativos, por infração às cláusulas estabelecidas de forma livre e consciente pelas contratadas. Há de se afastar a alegada nulidade processual.** [...] CONCLUSÃO 17. Recurso em Mandado de Segurança não provido. (STJ - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 58.500 - Rel. min. Herman Benjamin, j. 16-05-2019, 2ª T, DJE de 30-05-2019).

ADMINISTRATIVO. INEXECUÇÃO PARCIAL DE CONTRATO. PENALIDADES. ART. 87 DA LEI 8.666/1993. MULTA E PROIBIÇÃO DE



CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO ESTADO DE ALAGOAS - CONISUL
CNPJ Nº 18.538.208/0001-24

CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO DURANTE TRINTA DIAS. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO CONCOMITANTE SEM IMPLICAR EXCESSO DE PUNIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO § 2º DO REFERIDO ARTIGO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E DE CLAUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Colhe-se dos autos que, em razão de inexecução parcial de contrato administrativo, aplicou-se à agravante penalidade de multa (art. 87, II, da Lei 8.668/1993) e impedimento temporário de contratar/licitar com a Administração (art. 87, III, da Lei 8.66/1993).
2. O § 2º do art. 87 da Lei 8.666/1993 prevê expressamente a possibilidade de aplicação conjunta das sanções previstas no caput do referido artigo. Assim não merece guarida a tese da agravante de que "houve excesso de punição.
3. Percebe-se que o Tribunal local formou sua convicção com base no contexto fático-probatório dos autos e nas cláusulas do contrato estabelecido entre a agravante e o agravado. Logo infirmar o entendimento empossado **no** acórdão recorrido esbarra **nos** óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.
4. Agravo Regimental não provido (**AgRg no AREsp. 138.201/SC**, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.10.2012).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DESATENDIDA. IMPEDIMENTO DE LICITAR. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA SANÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. [...]

2. Hipótese em que a Corte Regional reputou desproporcional e contrária à razoabilidade impedir a empresa de licitar com a União pelo prazo de um ano e reduziu a multa pecuniária para 10% do valor do contrato, com base no exame de regra editalícia e na constatação de que a própria Administração reconheceu que o licitante/agravado não agiu de má-fé.
3. Inviável na via do especial "emitir juízo a respeito da proporcionalidade da pena imposta" sem reexame do acervo probatório e nova interpretação das cláusulas do edital licitatório, providência sabidamente vedada no âmbito do apelo nobre em face do teor das Súmulas 5 e 7 desta Corte.
4. Agravo interno desprovido (AgInt no AREsp 357.734/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 19/12/2017). – destacamos e sublinhamos.

Percebe-se que a adequada regulamentação das infrações bem como do procedimento de aplicação e dosimetria das respectivas penalidades constitui providência imprescindível para que este Consórcio exerça com segurança a posição, garantida pelo seu assento institucional como autarquia intermunicipal, de superioridade jurídica frente às empresas licitantes e contratadas, capaz de sancioná-las, autonomamente. Tanto o Decreto n.º 10/2021 quanto as disposições editalícias e contratuais sobre sanções cumprem este papel, bastando que haja coerência e complementariedade entre ambas as fontes de normas, que precisam estar orientadas na mesma direção.



CONISUL

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO ESTADO DE ALAGOAS - CONISUL
CNPJ Nº 18.538.208/0001-24

Para garantir a harmonia interna entre editais de pregões para registro de preços, respectivas ARPs e instrumentos contratuais, bem como coerência destes frente ao Decreto n.º 10/2021, **ficam desde já padronizadas as seguintes disposições, em forma de capítulo, a constar em Editais de Pregão lançados para o registro de preços e respectivos Termos de Referências, ARPs e instrumentos contratuais, leia-se:**

1. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

1.1. As apurações de responsabilidades por infrações possivelmente cometidas por empresas licitantes, adjudicatárias ou contratadas, além dos procedimentos de aplicação e dosimetria de sanções observarão o disposto na Lei federal n.º 10.520/2002, Lei federal n.º 8.666/1993, Lei federal n.º 9.784/1999, bem como, especialmente, o disposto no Decreto n.º 10/2021, editado pelo Presidente do CONISUL, e nas condições a seguir especificadas.

1.2. No pregão e atos contratuais dele decorrentes, constituem ilícitos administrativos específicos, embasados no art. 7º da Lei federal n.º 10.520/2002, as condutas de quem:

1.2.1. não assinar o contrato/ata de registro de preços ou não aceitar/retirar o instrumento equivalente, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

1.2.2. deixar de entregar documentação exigida para o certame;

1.2.3. fizer declaração falsa ou apresentar documentação falsa;

1.2.4. ensejar o retardamento da execução do objeto;

1.2.5. não mantiver a proposta;

1.2.6. falhar na execução do contrato;

1.2.7. fraudar na execução do contrato;

1.2.8. comportar-se de modo inidôneo;

1.2.9. cometer fraude fiscal.

1.3. Em pregão ou em instrumento contratual decorrente de pregão, os ilícitos descritos no item **1.2**, sempre que disserem respeito aos mesmos fatos, prevalecerão sobre outras infrações *subsidiariamente* aplicáveis ao licitante, à adjudicatária ou à contratada, enumeradas nos arts. 35 e 36 do Decreto n.º 10/2021, editado pelo Presidente do CONISUL.

1.4. As empresas licitantes, adjudicatárias ou contratadas que cometam quaisquer das infrações discriminadas no item **1.2**, ou que venham a incorrer em infrações *subsidiariamente* aplicáveis, previstas nos arts. 35 e 36 do Decreto CONISUL n.º 10/2021, ficarão sujeitas às seguintes sanções:

1.4.1. advertência;

1.4.2. multa;



CONISUL

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO ESTADO DE ALAGOAS - CONISUL
CNPJ Nº 18.538.208/0001-24

1.4.3. suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o CONISUL, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

1.4.4. impedimento de licitar e contratar com o CONISUL e respectivos municípios consorciados, além do descredenciamento do respectivo registro cadastral do Consórcio, pelo prazo de até 5 (cinco) anos;

1.4.5. declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base no item. **1.4.3**, até o prazo máximo de 5 (cinco) anos.

1.5. O Superintendente do CONISUL aplicará as penalidades previstas nos itens **1.4.1**, **1.4.2**, **1.4.3** e **1.4.4**, cabendo ao Presidente do Consórcio a decisão final em recursos com efeitos hierárquicos, nos casos previstos na legislação.

1.6. O Presidente do CONISUL aplicará a penalidade de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, sendo admissível a apresentação de Pedido de Reconsideração, endereçado a mesma autoridade julgadora, conforme art. 109, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993.

1.7. Para a aplicação das sanções aplicáveis em razão do cometimento das infrações, conforme disposto nos arts. 38 a 42 do Decreto CONISUL n.º 10/2021, serão considerados como parâmetros a natureza da falta, a gravidade do ilícito, os prejuízos advindos e a reincidência na prática do ato.

1.8. A dosimetria da pena de multa observará especificamente as seguintes balizas, conforme art. 43 do Decreto CONISUL n.º 10/2021:

1.8.1. nas infrações de natureza leve:

1.8.1.1. em razão do atraso no cumprimento da obrigação principal (entregar os itens adquiridos), será aplicada multa moratória calculada com base no percentual de 0,3% (três décimos por cento), ao dia, incidente sobre o valor do contrato ou da nota de empenho, até o trigésimo dia de atraso;

1.8.1.2. em razão do atraso no cumprimento de obrigações acessórias previstas em Edital, Termo de Referência, ARP ou instrumento contratual, será aplicada multa moratória calculada com base no percentual de 0,1% (um décimo por cento), ao dia, incidente sobre o valor do contrato ou da nota de empenho, até o sexagésimo dia de atraso;

1.8.2. nas infrações de natureza mediana:

1.8.2.1. em razão de atraso no cumprimento de obrigação principal (entregar os itens adquiridos), será aplicada multa moratória calculada com base no percentual de 0,4% (quatro décimos por cento), ao dia, incidente sobre o valor do contrato ou da nota de empenho, entre o trigésimo primeiro e o quadragésimo quinto dia;

1.8.2.2. em razão de atraso no cumprimento de obrigações acessórias previstas em Edital, Termo de Referência, ARP ou instrumento contratual, será aplicada multa moratória calculada com base no percentual de 0,2% (dois décimos por



CONISUL

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO ESTADO DE ALAGOAS - CONISUL
CNPJ Nº 18.538.208/0001-24

cento), ao dia, incidente sobre o valor do contrato ou da nota de empenho, a partir do sexagésimo primeiro dia;

1.8.2.3. será aplicada multa compensatória no percentual de 6% (seis por cento), incidente conforme o item **1.8.6**, juntamente com a pena de suspensão temporária do direito de licitar e impedimento de contratar com o CONISUL, ou com a pena de impedimento de licitar e contratar com o CONISUL e municípios consorciados, sempre que estas penalidades forem cominadas em razão de ilícitos diversos do atraso no cumprimento de obrigações principais ou acessórias;

1.8.3. nas infrações de natureza grave:

1.8.3.1. será aplicada multa moratória de 0,5% (cinco décimos por cento) ao dia, incidente sobre o valor do contrato ou da nota de empenho, a partir do quadragésimo sexto dia de inadimplemento em casos de abandono ou desistência da execução contratual, ou uma multa moratória de 16% (quinze por cento) do contrato ou da nota de empenho, quando for manifesta a impossibilidade de execução do contrato, por culpa da contratada;

1.8.3.2. será aplicada multa compensatória no percentual de 12% (doze por cento), incidente conforme item **1.8.6**, juntamente com a pena de suspensão temporária do direito de licitar e impedimento de contratar com o CONISUL, ou com a pena de impedimento de licitar e contratar com o CONISUL e municípios consorciados, sempre que estas forem cominadas em razão de ilícitos diversos do abandono, desistência ou manifesta impossibilidade de execução contratual;

1.8.4. nas infrações de natureza gravíssima será aplicada multa compensatória no percentual de 18% (dezoito por cento), incidente conforme o item **1.8.6**, juntamente com a pena de suspensão temporária do direito de licitar e impedimento de contratar com o CONISUL, ou com a pena de impedimento de licitar e contratar com o CONISUL e municípios consorciados;

1.8.5. nas infrações de natureza gravíssima sancionadas com a pena de inidoneidade, a multa compensatória será fixada no percentual de 24% (vinte e quatro por cento), incidente nos termos do item **1.8.6**.

1.8.6. Os percentuais de aplicação das multas compensatórias incidirão, conforme o caso, sobre o valor do contrato, ou da nota de empenho/ordem de fornecimento, para infrações cometidas por contratadas, ou sobre o somatório dos valores estimados dos itens/lotas para as quais a licitante tenha disputado, ou somatório dos itens/lotas para os quais a licitante tenha se sagrado adjudicatária, para infrações cometidas por licitantes ou adjudicatárias.

1.8.7. As multas conjuntamente consideradas, aplicadas concretamente a uma licitante, adjudicatária ou contratada em uma mesma licitação ou contratação, não poderão exceder ao percentual de 30% (trinta por cento) das bases de cálculos fixadas no item **1.8.6**.

1.8.8. Caso a multa moratória atinja o patamar de 10% (dez por cento) do valor global do contrato ou do empenho, deverá, salvo justificativa escrita devidamente fundamentada, ser recusado o recebimento do objeto e rescindido o contrato, sem prejuízo da aplicação das demais sanções previstas na lei.



CONISUL

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO ESTADO DE ALAGOAS - CONISUL
CNPJ Nº 18.538.208/0001-24

1.8.9. As empresas sancionadas serão instadas a pagar as multas em prazo não inferior a 10 (dez) dias corridos, contados do recebimento da intimação, sob pena de incorrerem em nova infração quanto às multas moratórias inadimplidas, sem prejuízo das demais medidas administrativas e judiciais cabíveis.

1.8.10. Será determinada cautelarmente a retenção de garantias e de créditos da contratada, em havendo indícios de infrações contratuais potencialmente ensejadoras de prejuízos para o CONISUL ou para os órgãos participantes da licitação ou contratação, conforme disposto no Decreto CONISUL n.º 10/2021.

1.8.11. Em razão de infrações praticadas de forma continuada, reiterada ou permanente, a retenção poderá considerar o valor máximo da multa aplicável à hipótese infracional, liberando-se em benefício da contratada eventual diferença apurada ao término do processo administrativo sancionatório.

1.8.12. A penalidade de multa pode ser aplicada cumulativamente com as demais sanções administrativas cabíveis.

1.9. A dosimetria das penas previstas nos itens **1.4.1, 1.4.3, 1.4.4 e 1.4.5** observará o disposto nos arts. 44 a 46 do Decreto CONISUL n.º 10/2021.

1.10. O procedimento para a apuração de infrações administrativas e aplicação de penalidades observará aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, garantidos por meio do devido processo legal.

1.11. Da decisão que aplica as sanções previstas nos itens **1.4.1., 1.4.2., 1.4.3. e 1.4.4.,** ou que declara a rescisão unilateral de contrato, cabe recurso administrativo hierárquico, endereçado ao Presidente do CONISUL, por intermédio da autoridade prolatora da decisão recorrida, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data da intimação do ato.

1.12. Da decisão que aplica a penalidade de inidoneidade cabe pedido de reconsideração, dirigido ao Presidente do CONISUL, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da intimação do ato.

1.13. Com a decisão do recurso apresentado exaure-se a esfera administrativa, não sendo cabíveis quaisquer recursos administrativos contra esta decisão.

1.14. Os atos de comunicação no curso dos processos administrativos sancionatórios observarão o regulamentado no Decreto CONISUL n.º 10/2021.

1.14.1. Reputar-se-ão como válidas, independentemente de confirmação de recebimento, as intimações encaminhadas ao correio eletrônico comumente utilizado pela empresa para a troca de mensagens com este Consórcio, ou para o correio eletrônico cadastrado pela empresa perante o Consórcio para fins de participação em processo de contratação.

1.14.2. Incumbe unicamente às empresas licitantes, adjudicatárias e contratadas o ônus de manter sempre atualizados os seus endereços físicos e eletrônicos cadastrados perante o CONISUL.

1.14.3. As sanções serão publicadas no Diário Oficial e registradas na plataforma de registro cadastral, inclusive no SICAF, conforme o caso



CONISUL

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO ESTADO DE ALAGOAS - CONISUL
CNPJ Nº 18.538.208/0001-24

1.15. O teor do Decreto n.º 10/2021 poderá ser lido pelos interessados via link:
<http://www.penedo.al.io.org.br/diarioOficial/download/11064/1862/0>.

1.16. Caso, durante o processo de aplicação de penalidade, se verificarem indícios de prática de infração administrativa tipificada pela Lei nº 12.846/2013, como ato lesivo à administração pública nacional ou estrangeira, cópias do processo administrativo necessárias à apuração da responsabilidade da empresa deverão ser remetidas à autoridade competente, com despacho fundamentado, para ciência e decisão sobre a eventual instauração de investigação preliminar ou Processo Administrativo de Responsabilização – PAR.

1.17. O processamento do PAR não interfere no seguimento regular dos processos administrativos sancionatórios abertos pelo Consórcio.

É relevante ressaltar que a numeração inserida acima é meramente exemplificativa. Deverá então ser adaptada conforme as sequências de capítulos das peças nas quais as disposições padronizadas serão inseridas.

Por fim, destaque-se que as disposições padronizadas ora apresentadas ostentam as seguintes vantagens:

- (i)** reúnem, em um só texto, todas as disposições aplicáveis tanto a licitantes, quanto a empresas adjudicatárias e contratadas, servindo, sem a necessidade de adaptações textuais, para o edital, termo de referência, ata de registro de preços e instrumentos contratuais, o que evita erros de organização documental no emprego de capítulos com disposições diferentes entre as aludidas peças;
- (ii)** a regulamentação padronizada instituída racionaliza, na esteira do entendimento do TCU, a convivência entre a sanção prevista no art. 7º da lei do pregão com as sanções fixadas na Lei n.º 8.666/1993, atribuindo a estas a possibilidade de aplicação subsidiária em relação à norma mais especial que deriva do Estatuto do Pregão;
- (iii)** as disposições padronizadas trouxeram as regras mais importantes previstas no Decreto CONISUL n.º 10/2021, porém de forma resumida em relação ao extenso corpo analítico do Decreto, fazendo ainda remissão direta à aplicação da integralidade mesmo, com a indicação do *link* para a leitura de todo o regulamento, o que imprime objetividade, transparência e previsibilidade, para todos os licitantes, sobre os critérios sancionatórios adotados pelo Consórcio.



CONISUL

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO ESTADO DE ALAGOAS - CONISUL
CNPJ Nº 18.538.208/0001-24

É seguro imaginar que as disposições padronizadas transcritas, articuladas com o Decreto CONISUL n.º 10.2021, serão submetidas a teste de fogo ao serem efetivamente empregadas nas próximas licitações lançadas pelo Consórcio. Este teste poderá apontar para a necessidade de adaptações futuras, que certamente serão empregadas como providências salutares, considerada a conhecida impossibilidade de se prever antecipadamente, na nomogênese, todas as situações problemáticas correlacionadas.

III. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, fica determinada a padronização das disposições sobre sanções administrativas, em forma do capítulo transcrito e destacado neste parecer, que deverá constar em Editais de Pregão lançados para o registro de preços e respectivos Termos de Referências, ARPs e instrumentos contratuais, que tenham por objeto a futura e eventual aquisição de bens.

Registre-se, por fim, que eventuais alterações de conteúdo empreendidas nas disposições padronizadas deverão ser destacadas com cores nas minutas de editais e de contratos submetidas à aprovação deste órgão jurídico, de modo a sinalizar que houve afastamento do texto padronizado ora estabelecido, demarcando-se a necessidade de análise jurídica sobre as alterações.

É o parecer referencial, que ora remeto, com as homenagens de estilo, ao crivo do Exmo. Sr. Presidente do CONISUL.

Maceió-AL, em 09 de julho de 2021.

Myllena Carolinne Gois de Paiva

Procuradora do CONISUL